

Existem algumas figuras relativas ao aborto no Código Penal:

1. Aborto provocado pela gestante (art. 124, CP);
2. Gestante que consente com aborto praticado por terceiro (art. 124, segunda parte, CP). É praticado pela gestante;
3. Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125, CP). É figura com a maior pena, uma vez que também fere a integridade física e psicológica da gestante, que não queria o fim da gravidez;
4. Aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126, CP). É praticado pelo terceiro;
5. Aborto circunstanciado (art. 127, CP). Se caracteriza pelas causas de aumento de pena;
6. Aborto legal (art. 128, CP e ADPF 54).

#### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

**Art. 124** - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aborto provocado por terceiro**

**Art. 125** - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

**Art. 126** - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

#### **Forma qualificada**

**Art. 127** - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

**Art. 128** - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

## Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

## Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O bem jurídico tutelado pelas modalidades de aborto é a **vida humana intrauterina**. No caso do **aborto praticado sem o consentimento da gestante** há, ainda, a tutela do **bem jurídico integridade física-psíquica da gestante**.

Quando se fala em feto para fins penais, refere-se ao termo em sentido amplo, ou seja, **o óvulo fecundado, o embrião e o feto propriamente dito**, desde que ligado ao útero da gestante. No caso da **fertilização *in vitro***, o embrião está em tubo de ensaio, fora do corpo da gestante.

Assim, **caso seja descartado, não haverá crime**. Nessas circunstâncias ele jamais geraria vida humana, a menos que houvesse implantação no útero.

O sujeito ativo no crime de aborto depende de qual figura é imputada. No caso do delito do art. 124 do CP, se trata de **crime de mão própria**, que apenas pode ser praticado pela **gestante**. Já nas figuras dos arts. 125 e 126 do CP, **qualquer pessoa** pode praticá-los.

O sujeito passivo, em qualquer modalidade de aborto, será o **feto**. No aborto provocado **sem o consentimento da gestante**, além do feto, será sujeito passivo a **gestante**.

Quanto aos **meios de execução**, diz-se que o aborto é crime de **forma livre**. Assim, qualquer meio apto para gerar o aborto pode ser utilizado. Mas o meio deve ser apto! Isso porque, se houver **impropriedade do meio utilizado** (ele não é capaz de causar aborto), caracteriza-se **crime impossível**. É o caso, por exemplo, do uso de simpatias.

A execução pode se dar por meio de ações (crime comissivo), como ingestão de medicamentos, agressões à grávida, ou de omissão, como no caso do médico que não ministra, dolosamente, remédio para amenizar doença que causa o aborto.

O elemento subjetivo no crime de aborto é o **dolo genérico**. O sujeito ativo apenas deseja praticar o aborto, sem qualquer finalidade específica para tanto. **Lembrando que não existe aborto culposo!** Assim, no caso, por exemplo, de indivíduo que tromba em uma gestante em uma escada, fazendo com que ela caia e acabe perdendo o bebê, ele não responderá por aborto, mas, no máximo, por uma lesão corporal culposa.

E no caso de a própria gestante, culposamente, provocar aborto? Suponha que a mulher grávida, correndo na esteira, tropece e caia, havendo o aborto. O que acontece? Trata-se de **fato atípico**, pois não existe aborto culposo e, em relação ao crime de lesão corporal, aplica-se o princípio da alteridade (não há crime na conduta que prejudica somente quem a praticou).

Ainda, existe aborto preterdoloso? Ou seja, o sujeito tem o dolo de lesionar, mas o aborto decorre do excesso de execução, culposamente. Imagine o caso de uma mulher grávida que atropela um motoqueiro. Este, nervoso e machucado, agride-a com um soco no rosto. A gestante, entretanto,

se desequilibra e cai, ocorrendo o aborto. Nesta hipótese o indivíduo não responde por crime de aborto, mas sim por lesão corporal gravíssima (na hipótese da lesão da qual decorre o aborto, prevista no art. 129, §2º, V, CP).